



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1.288/2010

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha APROVA e eu, Prefeito, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, para produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso TI e VIII combinado com o artigo 24, inciso V e XII todos da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal Nº 7889, de 23 de novembro de 1989 e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal (SIM) do Município de Mar de Espanha, será coordenado pelo Departamento Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei os produtos de origem animal e vegetal produzidos e comercializados no município e que não disponham de registro nos serviços de inspeção federal ou estadual constantes de:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O leite e seus derivados;
- c) O pescado e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) Os produtos apícolas;
- f) Os vegetais e seus respectivos subprodutos.

LEI PUBLICADA POR AFIXAÇÃO
(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO
DE 19/10/10 À 19/11/10
ASS.:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, será feita nos seguintes locais:

- a) Nos estabelecimentos industriais devidamente instalados para a finalidade com dependências adequadas e de conformidade com as exigências desta Lei;
- b) Nos estabelecimentos de leite e derivados, com beneficiamento, fabricação, manipulação, acondicionamento e embalagem, estocagem, armazenagem e expedição para o consumo;
- c) Nos estabelecimentos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- d) Nos estabelecimentos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) Nos estabelecimentos de produtos apícolas;
- f) Nos locais que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- g) Nas propriedades rurais;
- h) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 5º É expressamente proibida à duplicidade de inspeção para os fins desta lei, sendo que a fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal será exercida por um único órgão.

Art. 6º O poder Executivo do Município baixará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 2º desta lei.

§ A regulamentação de que trata esta lei abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro e reforma, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A implantação, a construção a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal;
- f) O transporte de produtos alimentícios "in natura", industrializados ou beneficiados;
- g) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- h) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização;
- i) As embalagens e o registro de rótulos;
- j) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- k) As análises de laboratórios;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

l) Quaisquer outros parâmetros, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º A regulamentação de que trata o art. 6º desta lei e seu parágrafo, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que for julgado necessário ao desenvolvimento da indústria e comércio de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º Os produtos de que trata esta lei quando apreendidos e após análises laboratoriais que comprove a sua sanidade e julgados adequados para o consumo, poderão ser doados a entidades filantrópicas do município.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mar de Espanha, 19 de outubro de 2010.


Marcilio Vieira Pacheco
Prefeito Municipal